

COMARCA DE PATOS DE MINAS
1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0007423-86.2023.8.13.0480
CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU/RÉ: ROGÉRIO BRUNO DE SOUZA

Aos 27.1.2025, às 15 horas, na sala virtual de audiências deste Juízo, onde se achava presente o Exmo. Sr. **Dr. Denes Marcos Vieira**, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) Escrivão(ã) Judicial ou serventuário(a) por ele(a) indicado(a), foi aberta a audiência, a qual foi realizada por videoconferência.

Participaram do ato, além do Exmo. Juiz, o Presentante do Ministério Público e o(a) Presentante da Defensoria da Pública e o réu.

Em seguida, inquiriu(ram)-se duas testemunhas e interrogou-se o acusado, cujo arquivo de vídeo será disponibilizado na plataforma "midias.pje.jus.br".
(<https://midias.pje.jus.br/midias/web/00074238620238130480>).

As partes desistiram de inquirir a vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

Instadas, as partes aduziram não tinham outras provas/diligências a produzir.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal.

A Defesa, no que lhe concerne, em alegações finais orais, pugnou, em síntese, pela absolvição por atipicidade material do fato, aplicando-se o princípio de insignificância. Caso condenado, pleiteou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença:

Vistos etc.

Notício que o relatório e a fundamentação foram proferidos oralmente, conforme autorizado pelo art. 405, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, e jurisprudência uniforme do col. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS. MERA IRREGULARIDADE. SENTENÇA ORAL PROFERIDA SEM TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Por fim, a Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a gravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de gravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 902.892/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 3/10/2024, in: www.stj.jus.br.) - destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 405, § 2º DO